

Da realização de despesas públicas à aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, às bibliotecas do Ensino Superior Politécnico: O estudo de caso da Biblioteca do ISCAP¹

JOSÉ MANUEL PEREIRA

R E S U M O

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, pensou-se que, finalmente, fosse possível atender à especificidade na realização de despesas públicas e aquisição de bens móveis e serviços, mormente nas Bibliotecas e Serviços de Documentação e Informação portuguesas, cujas necessidades de compra exigem um enquadramento normativo compatível com as diferentes tipologias dos *bens* e *serviços* a adquirir. Passados oito anos, as Bibliotecas Portuguesas continuam a deparar-se com os mesmos problemas.

Neste artigo, apontamos as suas lacunas e os seus erros. Com base em casos práticos vividos na longa experiência acumulada, propomos alternativas, caminhos e soluções.

A B S T R A C T

With the publication of the Decreto-Lei n.º 197/99, 8th of July, we thought that it would be finally possible to attend the public cost and buy movable property and services, especially in portuguese libraries, documentation and information services. Eight years passed, portuguese libraries still have the same problems.

In this article, we denounce these gaps and mistakes. Based in practical facts lived trough experience, we'll try to give alternatives and solutions.

PALAVRAS-CHAVE

DESPESAS PÚBLICAS BIBLIOTECA DO ISCAP AQUISIÇÃO DE BIBLIOGRAFIA LEGISLAÇÃO
CONTABILIDADE PÚBLICA BIBLIOTECAS PORTUGUESAS

DA INTRODUÇÃO À PREOCUPAÇÃO

Diariamente e no âmbito da compra de material bibliográfico efectuado pelas Bibliotecas Portuguesas, as despesas de bens e serviços são regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e simultaneamente promovidas pelos serviços internos mediante práticas e procedimentos legais que, submetidos àquele diploma, configuram a prática institucional de as remeter à entidade com competência para autorizar a despesa e, conseqüentemente, proceder à sua adjudicação.

No entanto e se este instrumento legal constitui, maioritariamente para os serviços e organismos integrados na Administração Pública, o elemento uniformizador conducente à simplificação de procedimentos e à garantia da concorrência e da transparência, no sentido de assegurar a boa prática e a gestão dos dinheiros públicos, poderá igualmente, a sua aplicabilidade, por omissão e/ou desconhecimento do funcionamento da estrutura orgânico-funcional de determinado Serviço, Departamento ou Unidade, ser a base catalisadora e factor perturbador no respeito ético e deontológico, pelo cumprimento ora de objectivos legalmente definidos, ora de missões e atribuições que a própria lei contempla. E neste sentido, verificando-se a inoperância e a ineficiência do Decreto-Lei n.º 197/99, não só estamos perante a incerteza da eficácia na sua total aplicabilidade, como também, do seu enquadramento num regime jurídico de realização de despesas públicas e da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços, mormente em Serviços cujas necessidades específicas de compra, exigem tratamento e procedimento específico.

É pois, nesta dicotómica abordagem da interpretação do diploma que não só encontramos a sua ineficiência no âmbito da observância dos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, como também, a potencial possibilidade no não cumprimento dos princípios da responsabilidade e da boa fé entre as partes envolvidas.

Desta forma, e em face da leitura e interpretação que a evidente uniformidade etimológica dos conceitos *bens* e *serviços* surgem comumente ao longo de todo o texto do diploma, o legislador, remetendo-se predominantemente ao princípio da regra, não foi capaz de ser sensível à excepção. Mais preocupado em regulamentar pela uniformização e estabelecimento de matrizes únicas de compromisso legal para com todas as partes, o legislador deixou escapar, ao espírito da lei, a real possibilidade de, no âmbito da sua concepção, prever e salvaguardar outras

tipologias de bens e serviços que, pela sua natureza própria e única, são merecedoras de procedimentos adequados. Daí que quando atendemos à especificidade de aquisição de alguns bens de tipologia própria, a sua aplicabilidade quando levada à curso, parece-nos ser obsoleta, desadequada, inoportuna, onerosa e ineficiente.

Julgava-se que com a sua publicação, o Decreto-Lei n.º 197/99 viesse, em boa hora, colmatar muitas críticas generalizadas que lhe apontavam na incapacidade de poder dar, de forma adequada e célere, resposta a recentes necessidades emergentes e acompanhar as mutações da Administração Pública, não só em relação às novas perspectivas e dinâmicas do mercado, como possibilitar maior simplificação no quadro jurídico da contratação pública e a sua adaptação às diferentes condicionantes determinadas pela Sociedade da Informação. Parece-nos não ter sido o caso.

Neste âmbito e para a realidade da Administração Pública, encontram-se especificamente as Bibliotecas, os Centros/Serviços de Documentação e de Informação² que, a necessitar urgentemente de um enquadramento jurídico e normativo diferente, debatem-se continuamente com a implementação de procedimentos estabelecidos e definidos no referido texto legal que, em prejuízo da missão da Unidade Documental, vem dificultar, atrasar e complicar processos que, além de os tornar morosos e ineficientes, poderão, eles próprios, constituir o maior obstáculo tanto na celeridade da sua aquisição como na pertinência e oportunidade de realização da despesa a efectuar.

Tem sido, nos últimos anos, uma realidade custosamente encarada pela Biblioteca do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto e que, juntamente com muitas outras Bibliotecas Portuguesas, enfrenta a inércia de nada poder fazer perante um sistema com o qual não se identifica enquanto parte do processo contabilístico.

OS PROBLEMAS E OS DIFERENTES CASOS PRÁTICOS

1.º Caso Prático A contas com... o penoso circuito o livro

A Biblioteca do ISCAP, a par das restantes Unidades Documentais portuguesas, e de acordo com o que, de forma geral, está estabelecido em matéria relativa

à locação e aquisição de bens ou serviços, procurar cumprir com todos os procedimentos definidos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, mormente para a prossecução dos actos contabilísticos correspondentes aos valores cujos montantes mais se têm enquadrado no tipo de escolha de procedimento prévio: por Ajuste Directo.

Sugerida a aquisição do bem móvel e autorizada a escolha do procedimento prévio³; a Biblioteca do ISCAP, melhor conhecedora do tipo de fornecedor que mais se ajusta à aquisição do bem a adquirir, (em função da avaliação dos conteúdos dos livros que pretende e face ao valor estimado da despesa a efectuar) solicita ao fornecedor – editor/livreiro – o correspondente orçamento⁴. Após a sua recepção, o referido orçamento é anexado à proposta de adjudicação e de autorização para a realização da despesa pretendida e novamente enviada para parecer e despacho das entidades competentes.

Um processo simples, linear e sequencial que, regra geral e atendendo aos tradicionais circuitos de realização de despesas efectuadas para a maioria dos Serviços da Administração Pública e, numa tendência de controlo de despesas e custos, permite evitar a possibilidade em avançar com qualquer processo de adjudicação de realização da despesa sem as correspondentes autorizações dos serviços que tutelam essa competência. Nesta vertente, consideramos bastante satisfatória e pertinente a dimensão e o alcance do diploma em vigor. Defende e salvaguarda o interesse colectivo e comum pelo respeito e confiança na gestão da coisa pública, aumentando a transparência e atribuindo responsabilidades na eficiência da contratação pública. Constituindo esta premissa um pilar fundamental deste diploma, não estranhámos pois o facto de a regra geral estabelecida merecer uma maior contemplação em detrimento do particular e/ou específico.

No caso da Biblioteca do ISCAP e no longo caudal de pedidos/sugestões de compra recebidos durante o ano económico, apenas nos tem sido possível garantir, em tempo útil, a plena satisfação dos pedidos sobre algum material bibliográfico, como as assinaturas de periódicos em curso ou, livros de grande tiragem e de fácil procura no mercado comercial português. Aqui, quer pela sua abundância em diferentes livrarias/ editoras ou porque a livraria contactada para fornecer o orçamento já dispunha, à data, de um bom *stock* de determinado título, a sua aquisição, após a autorização para a realização da despesa, torna-se fácil e imediata. Caso contrário, e partindo do pressuposto, quantas vezes real,

de determinado livro solicitado não existir em *stock*, o livreiro, para satisfazer o pedido do cliente e fornecer-lhe o respectivo orçamento, contacta outra instituição que porventura possa ter o referido livro e remete o orçamento ao ISCAP, como se o livro pedido estivesse realmente em seu poder. Acontece muitas vezes que, enquanto decorre e se aguarda por todo o processo na execução da proposta de adjudicação e de autorização para a realização da despesa, o livro que inicialmente merecera atenções de compra por parte do ISCAP, fora entretanto vendido. Quando a Biblioteca contacta novamente a Livraria que fornecera o orçamento e lhe formaliza o pedido de compra, esta, apercebendo-se que o seu livro já não existe, procura – quantas vezes sem o conseguir – encontrar outro exemplar noutra livraria qualquer.

Ao bom estilo português, “enquanto o pau vai e bem, folgam as costas”. O professor/aluno impaciente reclama pelo atraso do livro. O bibliotecário argumenta que este foi já pedido. O livreiro, quando interpelado em dia de boa consciência moral, lá vai dizendo que o livro está esgotado ou, piorando a espera e viciando a demora, acalenta o bibliotecário com a esperança que o mesmo está para chegar... numa questão de dias.

Da mesma forma, desenganamo-nos quando pensamos que esta é uma realidade apenas para o livro existente no mercado português. Não. Tudo se complica mais e pior quando é necessário aguardar por um livro não publicado por qualquer editora portuguesa e que a sua aquisição apenas é possível através de encomenda a uma editora no estrangeiro. Nestas circunstâncias, tem-nos mostrado a experiência nas aquisições que as desculpas, os enredos e os argumentos avolumam-se na proporção directa das dificuldades encontradas quando se recorre ao mercado estrangeiro.

Perante este cenário, motivado pela impossibilidade de o responsável pela aquisição poder dar ao livreiro, no momento de pedir o orçamento, todas as garantias de posteriormente adquirir o livro, o mesmo, por óbvias razões concorrenciais de mercado e de aceitação do princípio da igualdade, não é reservado e, nem o cliente, com base no princípio da responsabilidade e da boa fé, pode/deve solicitar esse favor. E quando o é, – por delicada e simpática iniciativa do livreiro – esta reserva trará custos que, mais tarde ou mais cedo, numa outra ocasião de compra, serão devidamente liquidados!... Com claro prejuízo para a Instituição que, aceitando os métodos simpáticos do fornecedor, desconhecia ter podido adquirir noutro sítio o mesmo livro mas a preço mais reduzido.

É neste enquadramento específico de realização de despesas que o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, se encontra inadaptado à realidade da aquisição do bem cultural, embora o mesmo conste com a terminologia de classificação de “material de educação, cultura e recreio – 020120”. À aquisição de um livro compadece um outro conjunto de factores que devem ser tidos em conta. Uma especificidade que não se coloca quando se trata de comprar papel, canetas, furadores... ou garrafas de água. Pode-se sempre apostar-se numa ou noutra marca mais vantajosa ou mais barata, tendo como base de escolha o fim a que se destina a compra. Em relação a livros e por evidentes razões pedagógicas, curriculares e programáticas, pretende-se simplesmente aquele livro, com aquele título, aquele autor, daquele ano e daquela editora. Qualquer outro livro não substitui aquele. Logo, devem ser criadas as condições para que se possa adquirir em tempo útil, esse mesmo livro. Somente esse livro.

Por outro lado, para além dos efeitos nefastos referenciados atrás, se a perda do livro e a sua impossibilidade de compra àquele fornecedor foi a causa de termos de cancelar a proposta de adjudicação e de autorização para a realização da despesa, voltar a insistir na aquisição do mesmo livro junto de outro fornecedor, através das mesmas vias, não dará quaisquer garantias de sermos bem sucedidos. Além de ser necessário refazer o processo, pedir novo orçamento e aguardar novamente pela devida autorização superior, poder-se-á repetir, com este outro Fornecedor, o mesmo destino do anterior.

Assim, nem o facto de se poder pedir, após a escolha do procedimento prévio, mais que um orçamento a dois ou três locadores ou fornecedores diferentes⁵ poderá resolver o problema e garantir a eficiência do método. Primeiro porque o fornecedor quando dá o orçamento espera, com este acto, ganhar o privilégio da venda do livro e segundo, se determinado fornecedor for preterido pela razão do seu orçamento não ser tão vantajoso, da próxima vez que for contactado, limita-se a não abreviar, em tempo útil, o fornecimento do orçamento... ou, nas melhores das hipóteses, fá-lo-á bastante tarde.

Conclusão: ou se assiste ao fechar de portas por parte de algumas livrarias que vêem outras formas mais expeditas de fazer negócio ou, sempre que se faça uma proposta de adjudicação, – anos há que atinge as centenas – será necessário procurar mais um novo livreiro. E mesmo assim, entra-se num círculo vicioso porque se perdem as garantias de reserva do livro... que entretanto também se vendera.

2.º Caso Prático

Comprar... sem dinheiro nos bolsos

Não obstante o peso das preocupações e responsabilidades sempre presentes na aquisição de certos livros de difícil existência no mercado ou de fácil aquisição, em tempo útil, outro problema, também ele com repercussões negativas, exige maior reflexão e ponderação quando analisado em toda a sua vertente: trata-se da aquisição por parte de muitas bibliotecas portuguesas de material bibliográfico onde as condicionantes espaciais, temporais e ocasionais propiciam a sua aquisição, tantas vezes de forma imprevista e imediata. Referimo-nos aos livros actualizados; livros que por motivos de justificada urgência determinam a sua rápida aquisição; livros existentes nas múltiplas exposições, lançamentos de livro ou feiras do livro – ora tratando-se de livros recentes mas, temporariamente sujeitos a grandes promoções, ora tratando-se de livros raros e antigos, exemplares únicos que pelo seu interesse pedagógico, didáctico, histórico, patrimonial e/ou outro exigem compra imediata; outros livros presentes em diferentes eventos ou a aquisição de livros antigos em alfarrabistas que, a necessidade da sua imediata aquisição, torna-se uma imposição no sentido de poder contemplar as justas pretensões e os interesses da Instituição.

Novamente aqui, são colocadas algumas premissas estabelecidas pelo mercado e que impede a possibilidade de, para cada uma das diferentes situações, – feiras, exposições, eventos culturais, lançamentos de livro ou livros antigos em alfarrabistas – recorrer ao pedido de reserva do *bem cultural*. O facto de, por estarmos num mercado visivelmente aberto onde raramente existem contactos ou relações de compromisso – comercial que seja – entre fornecedor/locador e cliente, não faz sentido apelar ao recurso de pedido de reserva. Atendendo às características de mercado ambulante e itinerante de venda imediata, o cliente que compra a pronto pagamento leva sempre notória vantagem sobre qualquer outro. Por outro lado, a tipologia do *bem cultural*, raro, antigo e quantas vezes único que caracteriza a montra do sábio Alfarrabista, não permite, compadecer com esperas de *devidas autorizações superiores*. O momento oportuno perante o interessante despique sempre disputado no regatear de preços num negócio sem apreço, dá vantagem à ocasião, à oportunidade de, muitas vezes, fazer fortunas próprias com o resultado da má fortuna alheia. Entenda-se pois, que em circunstâncias de iguais oportunidades de venda, o cliente privado ou particular sai sempre em vantagem em relação ao cliente público, com claro prejuízo para este último. Regista-se aqui que embora o Decreto-Lei n.º 197/99 estabeleça, no âmbito

das relações contratuais de locação, a obediência aos princípios da igualdade e da imparcialidade, o certo é que se assiste apenas à obrigação do sector público no seu cumprimento, podendo a outra das partes, esquecer-se que – e no âmbito do princípio da boa fé e da concorrência – só ao Estado se exige ser pessoa de bem.

Mesmo quando a venda é efectuada em regime de espaço fixo e em estabelecimento comercial com porta aberta, o bibliotecário apenas tem conhecimento da existência de um ou outro exemplar raro e/ou antigo, através da publicitação dos catálogos enviados para todos os interessados. Detectar o livro pretendido e solicitar, desde logo, a sua reserva, produz o mesmo efeito de simultaneidade com outros eventuais interessados. Ou o alfarrabista sensível à procura por parte do cliente de determinados livros tem a preocupação de o avisar da sua existência antes do envio dos catálogos ou, quando não o faz, muito dificilmente as bibliotecas terão a possibilidade de poder adquirir, em tempo útil, determinado livro em que supostamente estariam interessadas. Convenhamos que a primeira sugestão muito raramente acontece: o alfarrabista sabendo que podendo estar várias instituições e/ou particulares interessados na aquisição de determinado exemplar, não está disposto a esperar pelo cumprimento das formalidades de autorizações de compra quando poderá fazer a mesma venda em condições mais favoráveis. E novamente aqui, o bibliotecário perde para aqueles que voam mais alto ao alcance do livro: único, antigo, raro e raríssimo e que faz a felicidade dos coleccionadores e apaixonados por determinadas espécies bibliográficas de grande valor.

Em 2003 e quando procurávamos na Internet descobrir os poucos sítios web existentes de alfarrabistas portugueses, foi possível – ao longo de muitos anos – descobrir o paradeiro do primeiro livro escrito em português sobre o *Tratado das Partidas Dobradas* e do ano 1764. Apenas existiam dois exemplares em Portugal! O alfarrabista quando contactado telefonicamente – e com ar de quem não tinha a noção do real valor do livro – adiantou-nos que o mesmo custaria uns módicos €75,00. De imediato, pedimos para o reservar. O ISCAP teria de o comprar! – pensei. E se não o fizesse, eu mesmo estaria disposto a ir a Lisboa para adquirir a obra.

Depois de todos os procedimentos efectuados, enviámos um fax a formalizar o pedido. No mesmo dia recebemos a resposta. O livro tinha sido já vendido a um coleccionador por €2500!

Se em relação ao primeiro caso prático estamos perante um cliente e um fornecedor/locador com locais de operacionalidade funcional maioritariamente

fixos e determinados, a trabalhar e a estabelecer os seus contactos e as práticas procedimentais através da instituição que representa, onde, como ficou mostrado, os procedimentos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, poderão ser um instrumento retardador e prejudicial aos interesses das bibliotecas, no segundo caso prático, para além da maior proximidade com o bem cultural a adquirir, impõe-se a inexistência na aplicabilidade dos procedimentos que formalizam a potencial despesa pública. Com a garantia de poder adquirir, *in loco*, o bem cultural pretendido, e, desta forma, não se colocando os mesmos problemas do caso anterior, é então, na ausência de autonomia e disponibilidade financeira imediata que a questão se coloca.

Se no primeiro caso e embora havendo autorização superior que permita possibilitar a necessária disponibilidade financeira, poder-se-á dar o facto de não se efectuar a despesa, no segundo caso e perante a certeza de haver despesa para efectuar, acontece estarmos perante a impossibilidade de termos a necessária disponibilidade e autonomia financeira para o poder fazer...

Como vimos, através do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, não encontramos qualquer possibilidade jurídica que permita um enquadramento diferente na aquisição de alguma tipologia classificada na rubrica residual “material de educação, cultura e recreio – 020120”. Recorremos, na tentativa de podermos encontrar outro(s) instrumento(s) jurídico(s) que fossem ao encontro das nossas pretensões, à leitura de alguns diplomas posteriormente publicados. Consultámos o Decreto-Lei n.º 155/92 e as Resoluções n.º 143/2000 e n.º 32/2001. Nada feito!

Também aqui, embora possibilite a utilização de meios electrónicos nos procedimentos aquisitivos, não responde nem resolve uma prática cuja especificidade presencial, momentânea, imprevista e imediata, não passa somente pelo meio de pagamento mas também pela autonomia e responsabilidade a dar aos bibliotecários para, em tempo útil, ter a legitimidade institucional de poder proceder à realização de determinada despesa.

Então, quais as soluções?

DA SOLUÇÃO PROPOSTA À PROPOSTA DE SOLUÇÕES

Consciente das limitações impostas pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, entendemos que, internamente e em obediência aos preceitos legais comumente

estabelecidos, será possível, pela urgente necessidade em colmatar este vazio legal, apresentar algumas sugestões no sentido de poder contribuir para a melhoria do funcionamento dos Serviços.

1.ª Sugestão – Algumas Bibliotecas – nomeadamente no Ensino Superior Universitário – recorrem à Central de Compras, tendo a garantia de se estabelecer contactos através de circuitos perfeitamente identificáveis e normalizados. No entanto, em face da tipologia do bem a adquirir, esta não será a melhor forma pelo facto do grande conjunto de áreas do saber e do conhecimento se encontrar geográfica e tematicamente bastante distribuídos e sem qualquer elo de ligação entre si que, em vez de fazer diminuir o circuito burocrático e aumentar a eficiência, resultaria no efeito inverso.

2.ª Sugestão – Sendo anualmente atribuído às Bibliotecas o valor da dotação orçamental prevista para a realização de despesas através da rubrica “material de educação, cultura e recreio – 020120” e mediante o valor que é atribuído, efectuado o planeamento financeiro em função dos seus compromissos com os fornecedores/locadores, nomeadamente aqueles em que exige continuidade em assegurar as Renovações de Assinaturas de Periódicos em curso, é de sugerir que:

– Fosse delegada ao bibliotecário a devida competência e responsabilidade para efectuar despesas de material bibliográfico por Ajuste Directo? Neste âmbito, parece-nos, na nossa leiga interpretação, não haver qualquer impedimento jurídico para poder ser feito visto que o n.º 1 do art. 79.º sobre a competência para a escolha do tipo de procedimento diz: “a escolha prévia do tipo de procedimento, de acordo com os critérios fixados no presente diploma, deve ser fundamentada e cabe à entidade competente para autorizar a respectiva despesa”. Carece, julgamos nós, de definir ou caracterizar a entidade competente. Será a mesma referida no n.º 3 do art. 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho ou, tal como refere o n.º 2 do art. 23.º do mesmo diploma, “A competência... (atribuída aos dirigentes dos serviços e organismos) pode ser delegada e subdelegada.”!?

– As vantagens evidentes nesta delegação de competências permitiria que, em tempo útil, a Biblioteca, mal acusasse a recepção do pedido de compra e do respectivo orçamento, pudesse proceder de imediato à sua aquisição.

– A Biblioteca faria o preenchimento das respectivas propostas de Escolha do Procedimento Prévio e Proposta de Adjudicação e de Autorização para

a Realização da Despesa – que seriam enviadas à Contabilidade no mesmo dia da realização da despesa com o fornecedor/locador. Desta forma, a delegação de competências para autorizar despesas terá merecimento da existência de mecanismos de controlo interno que garantam a fiabilidade da situação num permanente acompanhamento das mesmas.

– A adopção do procedimento indicado implicaria a assumpção de compromissos com a correspondente autorização superior com a existência de cabimento prévio. Assim, por forma a diminuir o tempo que medeia entre a escolha do Procedimento Prévio e a Autorização de Adjudicação poder-se-ia adoptar uma solução de cabimento a emitir no início do ano civil pelo valor global previsto para a aquisição/renovação de Assinaturas e Monografias. Posteriormente, e sempre que fosse necessário, seria apresentada uma proposta de adjudicação por cada aquisição a efectuar, o que permitiria uma economia de tempo.

– Estaria resolvida a questão da compra e recepção das obras, em tempo útil, e satisfação dos interesses da Biblioteca, visto que a grande causa deste incumprimento tem residido no tempo que medeia entre a autorização para a Escolha do Procedimento Prévio e a Proposta de Adjudicação e de Autorização para a Realização da Despesa que, em vários casos, demora semanas ou meses...

Contudo, nesta sugestão agora apresentada, deparamo-nos com algumas questões inerentes à estrutura orgânica de algumas bibliotecas do Ensino Superior Politécnico. Questões que emanadas das mesmas competências são, alteradas pelas atribuições definidas onde prevalecem Serviços de Biblioteca e Documentação com capacidade de gestão e autonomia financeira, em contraponto com a limitada autonomia das restantes bibliotecas. Apresentamos o caso de um Director dos Serviços da Biblioteca que, tem as mesmas competências e atribuições de um responsável (não o Director) de outras bibliotecas do IPP. Ao primeiro a lei permite fazer a gestão, o controlo e autonomia da verba anualmente cabimentada. Aos segundos, o processo de aquisições continua dependente de um complexo e moroso sistema burocrático com graves consequências para a Unidade Documental de que é Responsável.

3.ª Sugestão – Criar um fundo específico para aquisição de material bibliográfico que seria um *reaproveitamento* de alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 197/99. Isto é, recolher deste texto legal o sentido formal e procedimental resultante da facturação das “vendas a dinheiro” no sentido imediato de prestação e validação

das contas efectuadas, de forma a possibilitar o espírito de autonomia financeira para, em tempo útil, concretizar a despesa. Os montantes atribuídos corresponderiam a 20% do Orçamento da rubrica “material de educação, cultura e recreio – 020120”.

Refira-se ainda que, a presente sugestão permitiria manter na íntegra a actual configuração de realização de despesas em vigor na Biblioteca do ISCAP e em conformidade com o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho. A implementação do Fundo Específico para Aquisição de Material Bibliográfico apenas possibilitaria, para fins específicos, dar solução imediata às despesas impossibilitadas pelo referido Decreto-Lei.

Afinal... Contas feitas, contas certas!

Removem-se, com a presente proposta de melhoria de funcionamento dos serviços, os obstáculos de natureza formal colocados à realização de despesas para aquisição de material bibliográfico caracterizado por especificidades próprias, dando-se, dessa forma, a possibilidade à Biblioteca do ISCAP de alcançar e cumprir de forma mais eficiente a sua missão e objectivos, incapacitada que estava com as disposições do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Atente-se ainda e como ficou explícito no texto da presente proposta, para além da mesma permitir estabelecer, a todo o tempo, meios de observância e validação do cumprimento dos princípios da boa fé, da concorrência, estabilidade, igualdade, imparcialidade, legalidade, proporcionalidade, prossecução do interesse público, responsabilidade e transparência, outros pretende, também eles fundamentais para a melhor gestão e optimização dos meios e recursos disponíveis. Referimo-nos aos efeitos directos e indirectos que a sua aplicação possibilita ao longo de todo o processo e que constituirá, cremos, significativas melhorias ora na satisfação dos pedidos/solicitações apresentados a esta Unidade Documental, ora, nos indicadores globais de melhorias dos níveis de desempenho ao Serviço da Instituição e da comunidade com quem estabelece as suas relações.

Embora possamos reconhecer que estas temáticas têm andado arredadas das grandes discussões no âmbito da actividade profissional, a necessidade de colmatar um vazio legal que tarda a ser resolvido e que, a concretizar-se, estabelecerá melhores condições na melhoria de funcionamento dos serviços prestados pelas bibliotecas portuguesas.

Assim, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho e o Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março, os Fundos de Maneio destinam-se a dar satisfação a necessidades inadiáveis dos Serviços, configurando, assim, na forma e na prática a justificação da sua aplicação.

NOTAS

¹ Mestre José Manuel Pereira – Docente na área das Ciências Documentais e Responsável pelo Centro de Documentação e Informação do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

² Nomeadamente quando estamos perante actos contabilísticos correspondentes aos valores cujos montantes se enquadram, por força legal, no tipo de escolha de procedimento prévio: por Ajuste Directo.

³ Nos termos do n.º 1 do art. 79.º e alínea a) do n.º 3 do art. 81.º, do citado Decreto-Lei.

⁴ Visto entender que a eventual adopção do procedimento com consulta prévia a dois Fornecedores, prevista no n.º 4 do art. 81.º, possa trazer quaisquer vantagens de preço, ou outras, para o ISCAP.

⁵ Cfr. n.º 4 do art. 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

⁶ Um, no Fundo de Reservados da Biblioteca Nacional e o outro fora entregue à Biblioteca da ESEIG no âmbito de uma doação do Dr. Lívio Correia (antigo professor daquela escola).

⁷ O Regime de Administração Financeira do Estado a que se refere o Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, nada diz. Nem mesmo a Resolução n.º 143/2000, de 27 de Setembro ou a n.º 32/2001, de 2 de Março que serviram de base ao Decreto-Lei n.º 104/2002, de 12 de Abril, nos pareceram adequadas e merecedoras de especial atenção para o caso em questão.

⁸ Cfr. n.º 1 do art. 79.º e nos precisos termos e circunstâncias em que o valor contratual seja igual ou inferior a €4987,98 de acordo com a alínea a) do n.º 3 do art. 81.º.